

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS STRUNKIS DE ALCÂNTARA

**A ANÁLISE DO JULGAMENTO DE CRISTO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL  
PENAL CONTEMPÔRANEO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

LUCAS STRUNKIS DE ALCÂNTARA

**A ANÁLISE DO JULGAMENTO DE CRISTO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL  
PENAL CONTEMPÔRANEO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

**A ANÁLISE DO JULGAMENTO DE CRISTO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL  
PENAL CONTEMPÔRANEO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de LUCAS STRUNKIS  
DE ALCÂNTARA.

Data da Apresentação 26/06/2025

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: PROF. ME. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

Membro: PROF. ME. CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO

Membro: PROF. ME. ANDRÉ CARVALHO BARRETO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025**

## A ANÁLISE DO JULGAMENTO DE CRISTO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL CONTEMPÔRANEO

Lucas Strunkis de Alcântara<sup>1</sup>  
Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o julgamento de Jesus Cristo sob a ótica do Direito Processual Penal contemporâneo, com ênfase nos princípios e garantias fundamentais que norteiam o devido processo legal. A pesquisa busca identificar e comparar acontecimentos evidentes no percurso que levou à sua condenação, destacando aspectos como a ausência de defesa técnica, a inobservância do contraditório, a parcialidade dos julgadores e a ilegalidade da prisão. Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e fundamentação bibliográfica, baseado em obras jurídicas, textos bíblicos e doutrina processual penal. Constatou-se que o julgamento de Jesus foi permeado por arbitrariedades e ofensas às garantias previstas nas normas atuais, bem como às mais elementares noções de justiça. A reflexão proposta ultrapassa a dimensão histórica e religiosa, contribuindo para a valorização do processo penal como instrumento essencial de proteção dos direitos fundamentais.

**Palavras Chave:** Processo penal. Direitos fundamentais. Julgamento. Religião. Jesus Cristo.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma análise sobre o julgamento de Jesus Cristo, buscando identificar as práticas jurídicas da época e compará-las com os princípios fundamentais do Direito Processual Penal contemporâneo. A proposta é compreender os aspectos processuais que marcaram esse julgamento histórico e como eles se relacionam com as garantias do sistema jurídico atual.

O julgamento de Jesus ocorreu em um cenário jurídico marcado pela convivência de duas ordens legais distintas: as leis judaicas e o direito romano. Enquanto as normas judaicas se baseavam nas tradições religiosas e nas escrituras, o direito romano prevalecia na administração da justiça da província da Judeia. Esse entrelaçamento de sistemas jurídicos complicava o processo, já que não eram apenas as leis que influenciavam o julgamento, mas também os fatores sociais, políticos e religiosos da época.

---

<sup>1</sup>. Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - [lucasstrunkis122@hotmail.com](mailto:lucasstrunkis122@hotmail.com)

<sup>1</sup>. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Graduado, Especialista e Mestre em Direito (UNISE) [jorgeemicles@leaosampaio.edu.br](mailto:jorgeemicles@leaosampaio.edu.br)

A análise deste estudo se concentra em refletir sobre como esse julgamento seria conduzido nos dias de hoje, tendo em vista as garantias processuais estabelecidas pelo direito penal contemporâneo, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Para tanto, será feita uma análise das práticas adotadas naquele período, levando em consideração as normas do Direito Judaico, o funcionamento do Sanhedrin e as orientações da Torá. A seguir, buscar-se-á comparar esses elementos com os princípios que regem o processo penal atual, com destaque para a coleta de provas, o papel das testemunhas e a forma como os julgamentos são conduzidos atualmente.

Outro ponto relevante da pesquisa é o impacto das questões políticas e religiosas no julgamento e condenação de Jesus. O Sanhedrin, atuando tanto como autoridade religiosa quanto judicial, permitia interferências externas, o que hoje seria inaceitável, pois comprometeria a imparcialidade e a autonomia do Judiciário. Este estudo também visa refletir sobre como a parcialidade pode afetar a justiça e como é fundamental evitar essa interferência nos processos atuais.

Portanto, o objetivo central desta análise é não apenas compreender as particularidades do julgamento de Jesus, mas também refletir sobre as diferenças entre as normas da época e os direitos processuais de hoje. O estudo busca evidenciar a evolução dos direitos fundamentais e identificar áreas que ainda podem ser aprimoradas no sistema jurídico atual.

O julgamento de Jesus, além de sua importância religiosa, é um marco histórico para o Direito, pois abre espaço para o debate sobre as fronteiras entre o que é jurídico e o que é moral. Observa-se como os valores religiosos da época influenciaram o processo, como no caso da realização do julgamento à noite e da aceitação de testemunhos contraditórios, práticas que, na atualidade, seriam inaceitáveis. Esse contexto reforça a necessidade de separar, em sociedades modernas, as esferas religiosa e jurídica.

Por fim, ao analisar o julgamento de Jesus à luz dos princípios do Direito Processual Penal contemporâneo, é possível perceber a violação de direitos fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade. Esses princípios são essenciais para garantir que os acusados tenham seus direitos respeitados, sem interferências externas, e para assegurar que todos tenham a oportunidade de se defender adequadamente. Essa análise reforça a importância de proteger os direitos dos acusados e garantir um sistema de justiça justo e equilibrado.

Diante desse contexto, esta análise aborda alguns pontos principais relacionados ao julgamento de Jesus Cristo e sua comparação com o Direito Processual Penal

contemporâneo. Primeiro, apresentou-se o **contexto e a análise jurídica do julgamento histórico**. Em seguida, discutiu-se o **papel do Direito Processual Penal como garantidor dos direitos fundamentais**, destacando sua importância na proteção do acusado. Depois, analisou-se o **julgamento à luz dos princípios atuais**, evidenciando as diferenças essenciais. Também explorou-se o **princípio do juiz natural e a incompetência das autoridades julgadoras**, mostrando como isso comprometeu o processo. Outro ponto importante foi a **imparcialidade do julgador frente à pressão popular**, que influenciou negativamente o julgamento. Abordou-se ainda a **falta de defesa técnica e o silêncio do acusado**, que fragilizaram sua posição. Além disso, discutiu-se o **descumprimento das normas internacionais de direitos humanos** presentes no caso. Por fim, refletiu-se sobre o **papel civilizatório do processo penal**, destacando sua função de proteger a justiça e a dignidade humana.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 MÉTODO

A pesquisa adotou uma abordagem teórica e descritiva, com o objetivo de compreender as práticas jurídicas e processuais que marcaram o julgamento de Jesus Cristo à luz do Direito Processual Penal contemporâneo. Não foi realizada uma pesquisa empírica, com experimentação em campo ou laboratório, mas sim uma análise detalhada e comparativa das fontes já existentes. O foco foi aprofundar o conhecimento jurídico a partir da interpretação das fontes históricas e jurídicas relacionadas ao tema.

A metodologia foi bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, documentos históricos e outros estudos jurídicos que abordam tanto o Direito Judaico da época quanto o sistema processual penal contemporâneo. A pesquisa se fundamentou em fontes confiáveis, escritas por autores reconhecidos nas áreas de Direito e História, garantindo a robustez das comparações entre os dois sistemas.

A análise dos dados foi conduzida por meio da abordagem textual discursiva, com foco na interpretação dos textos selecionados. Serão observadas as regras e práticas processuais do período, como o papel do Sanhedrin, a condução dos processos e o tratamento das testemunhas, sendo tudo isso comparado com os princípios do Direito Processual Penal atual, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 o julgamento de Jesus cristo: contexto e análise jurídica contemporânea

Embora o julgamento de Jesus Cristo tenha ocorrido em um contexto jurídico e histórico distante, é importante compreender que, segundo as leis judaicas da época, algumas das práticas envolvidas eram, de fato, consideradas válidas, mas não livres de controvérsias. O Sinédrio, órgão responsável pelo julgamento, possuía certas prerrogativas legais para conduzir o processo, incluindo a investigação de blasfêmia e sedição (Mateus 26:63-65; Lucas 23:1-2, Bíblia, 2011). No entanto, o julgamento de Jesus violou diversos aspectos essenciais do direito, mesmo dentro do contexto jurídico daquele tempo, como a falta de defesa adequada, a irregularidade na condução do processo e a precipitação da sentença de morte. Essas falhas, embora possam ser interpretadas sob a ótica das normas daquela época, revelam uma série de injustiças que, ao serem analisadas à luz do direito contemporâneo, expõem as graves falhas processuais que culminaram na condenação (Gonçalves, 2019).

As acusações contra Jesus de Nazaré surgiram a partir de tensões entre ele e as autoridades religiosas judaicas da época, que viam suas pregações como uma ameaça à ordem estabelecida e ao poder do Sinédrio. Dentre os principais crimes imputados a ele estavam a blasfêmia, por declarar-se Filho de Deus (Mateus 26:63-65), e a sedição, por ser interpretado como um possível líder revolucionário contra o domínio romano (João 19:12; Lucas 23:2, Bíblia, 2011). Após ser submetido a um julgamento irregular, Jesus foi condenado à pena de morte por crucificação, forma de execução reservada aos considerados mais perigosos ou indignos, o que reforça o caráter político e exemplar de sua condenação (João 19:19-20, Bíblia, 2011; Gonçalves, 2019).

Além das acusações formais, durante o processo, Jesus sofreu diversas formas de tortura física e psicológica, como espancamentos e humilhações públicas (Mateus 27:27-30, Bíblia, 2011). Essas práticas são amplamente reconhecidas como violação dos direitos humanos, refletindo o tratamento desumano e cruel ao qual foi submetido, em clara violação aos princípios de dignidade humana (Santos, 2017). A tortura, em particular, é um exemplo de abuso de poder por parte das autoridades da época, que, ao tratar Jesus dessa maneira, evidenciam a brutalidade e a arbitrariedade das práticas jurídicas daquele tempo, que, sob uma ótica contemporânea, seriam inaceitáveis e condenáveis pelo direito penal internacional. A análise profética registrada em Isaías (Isaías 53:7-8, Bíblia, 2011)

corroborar a natureza injusta e opressiva do julgamento de Cristo, ao descrever sua submissão ao sofrimento sem direito a uma defesa justa.

### **2.2.2 o direito processual penal como garantidor de direitos fundamentais**

O Direito Processual Penal moderno, como uma das principais áreas do direito, se estrutura como um instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Isso ocorre por meio da observância de princípios que visam garantir uma justiça imparcial e o pleno respeito à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, proporciona o alicerce fundamental dessas garantias, destacando-se os incisos LIV e LV, que asseguram, respectivamente, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). Estes dispositivos garantem que o indivíduo, mesmo em um contexto de acusação, tenha assegurados os meios para se defender de maneira ampla e igualitária.

Outro princípio fundamental relacionado à garantia dos direitos no processo penal é a presunção de inocência, presente também no artigo 5º, mas especificamente no inciso LVII, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Esta norma estabelece que o réu deve ser tratado como inocente durante todo o curso do processo, sendo da responsabilidade do Estado a tarefa de provar sua culpabilidade. A partir dessa premissa, o processo penal deixa de ser simplesmente um meio de punição e se transforma em uma ferramenta de proteção do acusado, visando evitar o uso arbitrário do poder punitivo do Estado.

Ainda nesse contexto, o princípio do juiz natural tem um papel central. Ele assegura que o réu será julgado apenas por autoridade competente, previamente estabelecida pela lei, e nunca por tribunais de exceção ou julgamentos arbitrários. Este princípio é indispensável para que o processo penal transcorra dentro de um marco jurídico previsível, garantindo que o julgamento seja conduzido de forma justa e com imparcialidade (Gonçalves, 2019). A falta de observância desse princípio pode resultar em violação de direitos fundamentais, pois cria um ambiente de insegurança jurídica e possibilidade de perseguição política ou social contra o réu.

Em complemento, a imparcialidade do julgador também é um dos pilares fundamentais do processo penal, assegurado pela Constituição Federal, que garante que a

autoridade judiciária seja isenta de interesses pessoais no caso. A imparcialidade visa evitar que o juiz tome decisões baseadas em preconceitos ou pressões externas. Segundo (Gonçalves 2019), esse princípio é fundamental para que o processo penal seja conduzido dentro dos limites da justiça, afastando qualquer influência que possa distorcer a imparcialidade necessária para um julgamento justo.

Esses princípios, que garantem a proteção dos direitos do acusado, não são meras formalidades. Eles representam a essência do processo penal moderno, no qual o Estado é desafiado a respeitar as liberdades individuais, assegurando que o acusado tenha um processo justo e equilibrado. Somente com o respeito a esses direitos, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o juiz natural e a imparcialidade, é possível que o sistema de justiça seja legítimo e cumpra sua função de assegurar a justiça e não a vingança, o que é essencial para a manutenção do Estado de Direito.

### **2.2.3 o julgamento de cristo à luz do direito processual penal contemporâneo**

A história do julgamento de Jesus Cristo, figura central do cristianismo, é uma das mais conhecidas do mundo. Contudo, ao analisá-lo sob a perspectiva do Direito Processual Penal contemporâneo, especialmente à luz do devido processo legal, diversas irregularidades e ilegalidades processuais se revelam. Embora o contexto histórico seja distinto, o julgamento de Cristo oferece um campo fértil para reflexões jurídicas que ultrapassam a teologia e alcançam as garantias fundamentais do processo penal, elementos essenciais da civilização democrática moderna (Gonçalves, 2019).

No campo jurídico, o julgamento de Jesus é frequentemente citado como um exemplo clássico de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A ausência de um defensor legal, a condução de interrogatórios durante a noite e a prévia intenção de condenação por parte dos líderes religiosos da época revelam uma série de vícios processuais que seriam inadmissíveis à luz das garantias constitucionais atuais. Essas garantias estão previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, e são fundamentais para a preservação da dignidade da pessoa humana no processo penal (Brasil, 1988).

Outro ponto de destaque é a competência dos tribunais que julgaram Jesus. Ele foi submetido tanto ao Sinédrio quanto à autoridade de Pôncio Pilatos, representando, respectivamente, a jurisdição religiosa e a jurisdição estatal romana. Essa duplicidade de julgamentos fere o princípio do juiz natural, o qual exige que o acusado seja processado e

julgado pelo júzo previamente estabelecido pela lei (Gonçalves, 2019). No caso de Jesus, os júzos foram escolhidos com base em conveniências políticas e religiosas, comprometendo, assim, a imparcialidade do processo.

Ademais, o princípio da presunção de inocência também foi desrespeitado. Desde o início, Jesus foi tratado como culpado, sem qualquer garantia de imparcialidade por parte de seus acusadores. No Direito Processual Penal contemporâneo, o réu tem o direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No entanto, no julgamento de Cristo, houve uma clara inversão desse princípio, evidenciada pelas declarações públicas e pela pressão popular que influenciaram diretamente a decisão final (Gonçalves, 2019).

A atuação do poder político, representado por Pilatos, revela outro aspecto problemático: a utilização do processo penal como instrumento de conveniência política. Ao “lavar as mãos” diante da condenação de Jesus, Pilatos demonstra a abdicação do dever estatal de garantir um julgamento justo, isento e baseado em provas. Essa postura remete à crítica moderna sobre o uso do sistema penal como meio de controle social e de manutenção de interesses dominantes, questão amplamente debatida na doutrina contemporânea (Gonçalves, 2019).

A análise do julgamento de Cristo, portanto, permite identificar elementos que contrastam fortemente com os princípios basilares do processo penal vigente. Embora o episódio esteja inserido em um contexto cultural e histórico distinto, ele oferece uma valiosa oportunidade de reflexão sobre a importância da legalidade, imparcialidade, ampla defesa e do devido processo legal. Tais fundamentos não são apenas normas jurídicas, mas pilares da civilização democrática moderna (Gonçalves, 2019).

#### **2.2.4 o princípio do juiz natural e a incompetência das autoridades julgadoras**

O princípio do juiz natural é um dos pilares fundamentais do Direito Processual Penal contemporâneo. Ele assegura que o acusado seja julgado por uma autoridade competente, previamente estabelecida pela lei, evitando arbitrariedades ou manipulações por parte do poder público (Brasil, 1988). Esse princípio visa garantir que o julgamento seja conduzido por um juiz imparcial e não por uma autoridade que tenha interesse ou vínculo com as partes envolvidas no processo. Contudo, no julgamento de Jesus, ocorrido no contexto histórico da Roma Antiga, esse princípio foi flagrantemente violado, uma vez que Jesus foi julgado por duas instâncias distintas: o Sinédrio e o governador romano Pôncio

Pilatos. Ambas as autoridades não possuíam competência e imparcialidade, elementos imprescindíveis para a validade de um julgamento justo (Lucas 23:13-16; João 18:13-24).

O Sinédrio, tribunal religioso judaico, foi o primeiro a julgar Jesus, conduzindo o processo de maneira apressada e sem respeitar o devido processo legal. A sua atuação foi marcada pela falta de contraditório e ampla defesa, uma vez que Jesus não teve oportunidade de apresentar uma defesa técnica adequada e foi julgado em um tribunal que não possuía autoridade para aplicar penas civis ou políticas. A autoridade do Sinédrio era estritamente religiosa e não estava relacionada à competência jurisdicional do Estado Romano (Silva, 2020). O julgamento realizado pelo Sinédrio não pode ser considerado um processo legalmente válido, visto que ele não se submete aos critérios do juiz natural, tampouco à legalidade exigida pelo ordenamento jurídico (Marcos 14:55-59).

Por outro lado, o julgamento conduzido por Pôncio Pilatos, o governador romano, também representa uma violação do princípio do juiz natural, uma vez que Pilatos, como representante da autoridade romana, não tinha competência para julgar questões internas da religião judaica, como o caso de Jesus. O fato de Pilatos ser um juiz estrangeiro, sem vínculos diretos com a comunidade judaica, comprometeu ainda mais a imparcialidade do julgamento. Além disso, a manipulação da competência entre os tribunais romano e religioso demonstra que a escolha das autoridades julgadoras foi feita com o intuito de garantir uma condenação, e não com base em um processo legalmente conduzido e fundamentado nas garantias constitucionais (Pinho, 2018; Lucas 23:4-7).

A utilização de jurisdições distintas com objetivos previamente direcionados configura uma violação clara do princípio do juiz natural, uma vez que a competência foi manipulada para alcançar um resultado pré-determinado. No Direito Processual Penal atual, essa prática seria considerada uma nulidade absoluta, comprometendo todo o processo e violando as garantias mínimas de um julgamento justo. O princípio do juiz natural, garantido pela Constituição de 1988, exige que o réu seja julgado por um tribunal previamente estabelecido por lei, o que foi completamente ignorado no julgamento de Cristo (Santos, 2021; João 19:6-12).

Esse tipo de manipulação da competência, ao contrário do que ocorre em um Estado de Direito moderno, reflete uma prática que contraria a própria essência do processo penal contemporâneo, que busca, acima de tudo, a proteção dos direitos fundamentais do acusado, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e a um juiz imparcial. Em um contexto democrático, essas garantias são inegociáveis, e a violação delas leva à nulidade do processo, como forma de preservar o direito à justiça e à igualdade perante a lei (Lima,

2022; Provérbios 18:5).

Portanto, a análise do julgamento de Jesus à luz do princípio do juiz natural revela a profunda incompatibilidade entre o processo que o julgou e os fundamentos do Direito Processual Penal contemporâneo. A ausência de um juiz imparcial, a escolha política das autoridades julgadoras e a manipulação da competência jurídica indicam uma violação dos princípios mais básicos do processo penal, o que, em tempos modernos, resultaria na nulidade do julgamento. O episódio serve como uma reflexão sobre a importância da legalidade e da imparcialidade no processo penal e sobre os riscos da utilização do sistema judicial para fins políticos e religiosos (Isaías 10:1-2).

### **2.2.5 a imparcialidade do julgador e a pressão popular**

A imparcialidade do julgador é um dos princípios fundamentais do Direito Processual Penal e essencial para a preservação da justiça e da equidade no sistema jurídico. Esse princípio assegura que o juiz deve tomar suas decisões de forma objetiva, sem ser influenciado por pressões externas ou interesses pessoais. A imparcialidade, portanto, garante que o processo seja conduzido de maneira justa, de modo que o acusado tenha a oportunidade de se defender de maneira adequada, sem que a decisão seja pré-determinada ou contaminada por fatores alheios ao mérito do caso (Brasil, 1988; Deuteronômio 1:17).

No julgamento de Jesus Cristo, entretanto, a imparcialidade foi gravemente comprometida. Os julgadores representados tanto pelos membros do Sinédrio quanto pelo governador romano Pôncio Pilatos demonstraram uma predisposição clara à condenação desde o início do processo. Isso ocorreu devido à forte pressão popular, que clamava pela morte de Jesus, influenciando diretamente as decisões dos juízes da época. Além disso, interesses políticos e religiosos, ligados à manutenção da ordem estabelecida e ao controle sobre o movimento de Jesus, também pesaram na decisão final. A interação entre esses fatores resultou em um processo que não respeitou a neutralidade exigida pela função do julgador (Gonçalves, 2019; Marcos 15:11-14).

Um dos momentos mais emblemáticos desse comprometimento com a imparcialidade foi a atitude de Pilatos. O governador romano, ao reconhecer que Jesus não havia cometido crime algum, ainda assim se curvou à pressão da multidão e “lavou as mãos”, simbolizando sua tentativa de se eximir de responsabilidade pela execução de Jesus. Essa ação, que buscou apaziguar o clamor popular, evidencia a utilização do sistema de justiça não para a busca da verdade, mas para a manutenção da ordem política e social

imposta pela autoridade romana e pelos líderes religiosos locais. Tal comportamento é incompatível com o papel de um julgador imparcial, que deve tomar sua decisão exclusivamente com base nas provas e nos fatos apresentados no processo (Gonçalves, 2019; Mateus 27:24).

No Direito Processual Penal contemporâneo, a imparcialidade do julgador é protegida como um direito fundamental do acusado, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O juiz deve ser absolutamente livre de pressões externas, sejam elas provenientes de grupos políticos, religiosos ou da opinião pública. O processo penal moderno exige que o julgamento seja conduzido exclusivamente com base nos autos do processo, ou seja, nas provas coletadas durante a instrução processual, sem que a decisão seja influenciada por fatores extrajurídicos. A pressão popular que levou à condenação de Jesus, portanto, configura uma clara violação desse princípio, pois a decisão foi tomada sob a influência de fatores externos e não do mérito da causa (Brasil, 1988; João 19:12-16).

Além disso, a imparcialidade do julgador está atrelada ao princípio da independência judicial, que garante ao juiz a liberdade de decidir sem temer represálias ou pressões de qualquer natureza. No caso do julgamento de Jesus, essa independência foi totalmente comprometida. O fato de Pilatos, ao reconhecer a inocência de Cristo, ainda assim ter cedido à pressão popular e entregue Jesus para execução reflete uma grave falha na independência judicial, que é essencial para garantir a justiça em um Estado de Direito. Essa atitude de Pilatos é um exemplo de como o processo penal pode ser corrompido pela influência de interesses externos, comprometendo a imparcialidade e a busca pela verdade real (Pinho, 2020; Lucas 23:22-24).

A análise do julgamento de Jesus à luz dos princípios contemporâneos do processo penal também revela um contraste entre o antigo sistema de justiça e as garantias modernas. O julgamento de Cristo foi marcado por uma combinação de pressão popular, interesses políticos e religiosos, resultando em uma decisão judicial que careceu de justiça objetiva e imparcialidade. Esse episódio histórico serve como uma importante lição sobre a importância de se preservar os princípios do devido processo legal e da imparcialidade do juiz, fundamentais para a proteção dos direitos do acusado e a manutenção da justiça (Silva, 2020; Provérbios 17:15).

Portanto, o julgamento de Jesus pode ser visto como um exemplo clássico de como a falta de imparcialidade no processo penal pode levar à injustiça. A pressão externa, a manipulação política e religiosa e a ausência de um julgamento objetivo e fundamentado minaram a legitimidade do processo e demonstram a importância de se garantir, no sistema

penal moderno, a independência e a imparcialidade do julgador. A aplicação desses princípios é fundamental para assegurar que os direitos dos acusados sejam respeitados e que a justiça seja verdadeiramente feita, sem influências externas (Isaías 59:14-15).

### **2.2.6 a falta de defesa técnica e o silêncio do acusado**

A falta de defesa técnica no julgamento de Jesus Cristo é uma das falhas mais evidentes que podem ser observadas quando se analisa esse evento à luz do Direito Processual Penal contemporâneo. Ao longo de seu julgamento, Jesus não teve o auxílio de um defensor técnico, o que é uma garantia essencial no processo penal moderno. No contexto atual, a presença de um advogado é obrigatória para assegurar os direitos de defesa do réu, principalmente quando se considera que ele pode estar sujeito a condenações graves, como foi o caso de Jesus (Gonçalves, 2019; isaías 53:7).

Ademais, Jesus permaneceu em silêncio durante grande parte de seu julgamento, atitude que, no contexto de seu julgamento, foi interpretada de forma negativa pelos seus acusadores e autoridades envolvidas. O silêncio, no entanto, deve ser visto como um direito legítimo do acusado, conforme estabelecido no artigo 186 do Código de Processo Penal Brasileiro. Este artigo garante que o réu pode optar por permanecer calado durante o processo, sem que isso seja interpretado como uma confissão de culpa. Essa é uma das garantias fundamentais do acusado, asseguradas pela Constituição Brasileira, para que ninguém seja considerado culpado sem o devido processo legal (Brasil, 1988; marcos 14:60-61; mateus 27:12-14).

No entanto, no julgamento de Cristo, o silêncio foi interpretado de maneira equivocada, como uma forma de confirmação de culpa, o que viola as garantias constitucionais de que o acusado deve ser tratado como inocente até que se prove o contrário. A ausência de defesa técnica e a utilização errônea do silêncio de Jesus poderiam resultar, em tempos atuais, na nulidade do processo, uma vez que tais práticas infringem princípios fundamentais do Direito Processual Penal, como o contraditório e a ampla defesa (Gonçalves, 2019; joão 19:9).

No direito processual penal contemporâneo, a defesa técnica é indispensável, não apenas para garantir o direito do réu a um julgamento justo, mas também para proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição. A falta de um defensor impede que o acusado tenha as devidas orientações legais e que o processo se desenvolva dentro dos limites da legalidade. A presença de um advogado também é crucial para assegurar que as

provas sejam analisadas de forma correta e que as alegações de defesa sejam devidamente ponderadas. A ausência de defesa técnica no caso de Jesus demonstra uma falha estrutural que comprometeria, nos dias de hoje, qualquer condenação (lucas 22:67-71).

Em um contexto jurídico moderno, o caso de Jesus serve como um alerta sobre a importância das garantias constitucionais de defesa. O Direito Processual Penal visa proteger o acusado, assegurando-lhe o direito a uma defesa efetiva, à ampla defesa e ao contraditório, elementos que são fundamentais para a legitimidade do processo e para a prevenção de abusos de poder. Nesse sentido, o julgamento de Cristo representa um exemplo claro de como a falta de defesa técnica e o tratamento equivocado do silêncio do acusado podem comprometer seriamente a justiça e a equidade de um processo (Gonçalves, 2019).

### **2.2.7 o descumprimento de normas internacionais de direitos humanos**

Embora o julgamento de Jesus tenha ocorrido em um período muito anterior à formalização dos direitos humanos nos tratados internacionais, sua análise à luz dos princípios que hoje compõem as normas de direitos humanos revela diversas violações graves. A constatação de que o julgamento de Cristo violou, em muitos aspectos, os direitos fundamentais do acusado é uma questão pertinente, sobretudo quando comparamos com os direitos e garantias estabelecidos em normas internacionais modernas. Princípios como o direito ao julgamento justo, à ampla defesa, ao contraditório e à imparcialidade, que são amplamente reconhecidos nas atuais legislações internacionais, foram flagrantemente desrespeitados durante o julgamento de Jesus (Gonçalves, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) são documentos que estabelecem padrões mínimos para um processo penal justo e o tratamento adequado aos acusados. Esses tratados têm como objetivo assegurar que os indivíduos sejam protegidos de abusos do poder estatal e garantam os direitos à defesa plena, ao contraditório e à imparcialidade dos julgadores. No entanto, ao comparar tais normas com os eventos narrados nos Evangelhos, nota-se que o julgamento de Jesus violaria praticamente todos os direitos processuais consagrados internacionalmente. Desde a ausência de defesa técnica até o julgamento em diversas instâncias sem respeito ao princípio do juiz natural, o caso de Cristo expõe uma série de falhas que, nos tempos atuais, seriam inaceitáveis sob a ótica dos direitos humanos (ONU, 1948; OEA, 1969).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo 10,

tudo indivíduo tem direito a ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na determinação de seus direitos e deveres ou da veracidade de qualquer acusação criminal contra ele. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 14, reforça a garantia de um julgamento justo e do direito à defesa, estabelecendo que toda pessoa acusada de um crime terá direito a ser assistida por um defensor, além de garantir a presunção de inocência até que se prove o contrário. No caso do julgamento de Jesus, não houve respeito a essas normas essenciais, uma vez que ele foi acusado e condenado sem a devida representação legal, sendo interrogado de maneira informal e sem as condições adequadas para que sua defesa fosse efetiva (ONU, 1948; OEA, 1969).

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), em seu artigo 8º, afirma que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um tribunal competente, independente e imparcial, de acordo com a lei, o que claramente não ocorreu no julgamento de Jesus. O fato de ele ter sido submetido à jurisdição religiosa e posteriormente à autoridade romana, sem qualquer garantia de imparcialidade ou um julgamento justo, contraria os princípios fundamentais dessa convenção. A interferência externa, como a pressão popular, também configurou uma violação das normas internacionais que visam assegurar a integridade do julgamento (OEA, 1969).

Portanto, a análise do julgamento de Cristo sob a ótica dos direitos humanos revela um cenário em que os direitos processuais fundamentais foram sistematicamente ignorados. O princípio do devido processo legal, consagrado em diversas normas internacionais, foi desrespeitado, pois o acusado não teve acesso a uma defesa adequada, seu julgamento foi realizado por autoridades com conflitos de interesse e houve a violação da presunção de inocência. Esse panorama sublinha a importância dos direitos humanos contemporâneos, que visam evitar abusos de poder e garantir que os processos judiciais respeitem as normas mínimas de justiça e equidade (Gonçalves, 2019).

### **2.2.8 reflexão sobre o papel do processo penal na civilização**

O julgamento de Jesus Cristo, ocorrido há mais de dois mil anos, continua sendo objeto de análise crítica não apenas sob a ótica histórica ou teológica, mas também como símbolo de um processo penal comprometido com interesses alheios à justiça. A condução do julgamento, marcada por vícios formais e materiais, expõe os riscos de um sistema penal desprovido de garantias fundamentais e sujeito à instrumentalização pelo poder político, religioso ou social. Esse episódio histórico ilustra, de forma contundente, como a

aplicação do direito penal sem freios institucionais e sem respeito à dignidade da pessoa humana pode servir como instrumento de opressão, e não de justiça (Gonçalves, 2019; Loureiro, 2016).

A relevância dessa reflexão para o processo penal contemporâneo reside na compreensão de que o direito penal não deve ser reduzido a uma simples ferramenta de punição. Muito pelo contrário, ele deve ser encarado como um espaço estruturado por garantias, pautado pela legalidade, pela imparcialidade do julgador e pelo respeito à ampla defesa. A lição histórica deixada pelo julgamento de Cristo impõe a necessidade de constante vigilância sobre a atuação das instituições responsáveis pela persecução penal, a fim de que não se repitam injustiças travestidas de legalidade. Como afirma Ferrajoli (2002), o processo penal deve funcionar como um limite ao poder punitivo do Estado, e não como seu instrumento cego.

Nesse contexto, é imprescindível compreender que o processo penal moderno se desenvolveu justamente para evitar que arbitrariedades como as cometidas no caso de Jesus se repitam. A valorização dos direitos fundamentais do acusado, o fortalecimento do contraditório e a exigência de imparcialidade são frutos de um longo processo civilizatório. O processo penal contemporâneo é, portanto, mais do que uma sequência de atos processuais: trata-se de uma arena institucionalizada onde se confrontam o poder estatal e a liberdade individual, devendo sempre prevalecer os princípios constitucionais e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (Brasil, 1988; ONU, 1948).

Ademais, o caso de Cristo oferece um importante ponto de partida para a crítica ao populismo penal, frequentemente estimulado por demandas sociais imediatistas e punitivistas. A figura de Pilatos lavando as mãos, cedendo à pressão da multidão, representa o abandono da responsabilidade judicial diante da opinião pública. Tal postura encontra paralelos perigosos no mundo contemporâneo, onde juízes e agentes públicos podem ser tentados a agir em busca de aprovação social, em detrimento da técnica jurídica e da justiça material (Loureiro, 2016). Portanto, a análise do julgamento de Jesus Cristo permite resgatar o papel civilizatório do processo penal, cuja essência é assegurar que mesmo os mais odiados ou marginalizados tenham seus direitos respeitados. O processo penal, longe de ser apenas um mecanismo repressivo, deve se firmar como um instrumento garantidor, defensor da legalidade e protetor da dignidade humana frente aos abusos de poder. Esse é o verdadeiro legado que a história do julgamento de Cristo pode oferecer à evolução do Direito e à construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática (Ferrajoli, 2002).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o julgamento de Jesus Cristo sob a ótica do Direito Processual Penal contemporâneo, constata-se um conjunto expressivo de violações às garantias fundamentais. A ausência de defesa técnica, a ilegalidade da prisão, a condução processual irregular, a parcialidade dos julgadores e a pressão social exercida sobre o julgamento comprometem de forma evidente a legitimidade da condenação imposta. Havia leis, mas estas foram desconsideradas diante de interesses e pressões externas que prevaleceram sobre o devido processo legal.

Mesmo reconhecendo o contexto histórico e cultural distinto da época, é inegável que a análise do caso oferece uma reflexão profunda sobre a importância e a necessidade permanente de se proteger as garantias que sustentam o processo penal moderno. Essas garantias não existem apenas como normas formais, mas como pilares essenciais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Um sistema que flexibiliza ou relativiza esses direitos abre espaço para injustiças que, ao longo da história, têm mostrado consequências graves e, muitas vezes, irreversíveis.

Infelizmente, a realidade atual ainda demonstra situações em que julgadores se deixam influenciar por interesses alheios à justiça. Pressões sociais, interesses políticos, convicções pessoais e até mesmo a busca por reconhecimento público têm, em alguns casos, afastado o julgador da imparcialidade que lhe é exigida. Quando a figura do juiz ultrapassa o papel técnico e se confunde com o de acusador ou defensor de interesses particulares, todo o sistema de justiça fica fragilizado, afetando a credibilidade e a confiança da sociedade.

Por isso, o processo penal deve ser constantemente revisado, atualizado e fortalecido, para que práticas abusivas não voltem a ser normalizadas. A busca por um sistema de justiça firme e justo exige vigilância contínua, especialmente diante de um mundo em constante transformação, onde novas formas de pressão surgem com intensidade cada vez maior.

A maior lição que o julgamento de Cristo oferece, além de seu inegável valor religioso, está na compreensão de que a justiça conduzida por seres humanos sempre estará sujeita a falhas. Entretanto, isso não deve servir de justificativa para a acomodação, mas sim como um incentivo permanente para que o sistema penal evolua e se aproxime, o máximo possível, da verdadeira justiça. Este é o compromisso de um Estado que respeita a dignidade humana, protege os direitos fundamentais e busca, de forma séria e responsável,

impedir que erros como aquele sejam repetidos.

Como registra o Apocalipse: “A graça do Senhor Jesus seja com todos. Amém”  
(Apocalipse 22:21).

## REFERÊNCIAS

**BÍBLIA SAGRADA.** Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 02 maio 2025.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 7 maio 2025.

FERREJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

GONÇALVES, Victor. **Julgamento de Jesus Cristo sob a ótica do processo penal brasileiro.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2019.

LOUREIRO, Felipe. **A influência da opinião pública no processo penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 maio 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 14 maio 2025.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/convençãoamericana.asp>. Acesso em: 14 maio 2025.

**APÊNDICE**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO**  
**FINAL TCC II DO CURSO DE DIREITO**

Eu, JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) LUCAS STRUNKIS DE ALCÂNTARA, do Curso de DIREITO, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de conclusão de curso do aluno supracitado, para avaliação desta Instituição durante o período de bancas, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A ANÁLISE DO JULGAMENTO DE CRISTO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL CONTEMPÔRANEO**. Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 17/06/2025



Assinatura do professor

---